



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 79, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a celebração de parcerias com Escolas Família Agrícola - EFAs, e congêneres, e revoga a Lei nº 4.076, de 31 de maio de 2017.”.

Senhores Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade instituir e disciplinar a celebração de parcerias com Escolas Família Agrícola - EFAs, instituições comunitárias sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, visando a manutenção da oferta de educação das escolas presentes no campo, refletindo em uma aprendizagem voltada ao conhecimento e à formação continuada.

Neste sentido, importa consignar que os recursos financeiros serão destinados exclusivamente às despesas compreendidas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a exemplo, o uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e atividades afins.

Além disso, a referida propositura prevê que poderão ser habilitadas à celebração das parcerias as instituições de ensino privadas, qualificadas como filantrópicas ou confessionais, que atendam os requisitos constantes no projeto em apreço, sem prejuízo a outros estabelecidos em regulamento.

Ademais, importa destacar, que as parcerias celebradas junto às Escolas Família Agrícola - EFAs, possuem previsão orçamentária no Plano Plurianual - PPA, e foram garantidos anteriormente pelas Leis nº 2.688, de 15 de março de 2012, que “Instituiu o Programa Escola Guaporé de Educação do Campo.” e nº 4.076, de 31 de maio de 2017, que “Institui o Plano de Repasse Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFA's, e dá outras providências.”, sendo esta última por tempo determinado, vigorando até 2020, qual será revogada expressamente no projeto em análise, conforme disciplina o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe mencionar ainda que, as despesas de auxílio financeiro correrão por intermédio de recurso financeiro complementar a ser assegurado pelo Programa nº 2395, Função Programática nº 12.368.2125.2395 - Celebrar Pactos, Fonte de Recurso nº 0118 - Recursos transferidos pelo Fundeb e Natureza

de Despesa: 3.3.50.41 - Diversas Contribuições Correntes, prevista na Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, nos termos do caput do artigo 134 da Constituição do Estado.”.

Nesta seara, cumpre evidenciar que os recursos financeiros após liberados/creditados serão mantidos e geridos na conta bancária específica para a finalidade, e somente serão utilizados ao pagamentos de despesas constantes do Plano de Trabalho Anual, conforme se extrai da Justificativa exarada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em 1º de fevereiro de 2021.

Por derradeiro, mister destacar posterior elaboração de decreto que regulamente o conteúdo desta norma, contemplando, inclusive, o rito simplificado de contratações pelas entidades fomentadas e o fluxo processual de celebração das parcerias.

Diante da importância da propositura em apreço e certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/04/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017326026** e o código CRC **C2417AA2**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.113723/2020-10

SEI nº 0017326026



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a celebração de parcerias com as Escolas Família Agrícola - EFAs, e congêneres, e revoga a Lei nº 4.076, de 31 de maio de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Governo do estado de Rondônia autorizado à celebração de parcerias com as Escolas Família Agrícola - EFAs, mediante utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos desta Lei e respectivo regulamento.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão destinados exclusivamente às despesas compreendidas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo proibidas e nulas de pleno direito quaisquer outras.

Art. 2º Poderão ser habilitadas à celebração das parcerias referidas no **caput** do art. 1º, as instituições de ensino privadas, qualificadas como filantrópicas ou confessionais, que atendam aos seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - gestão por associação constituída na forma do art. 53 e seguintes do Código Civil e cuja composição seja representativa de profissionais contratualmente vinculados à entidade, pais e mães, alunos egressos, cidadãos e/ou entidades com notória atuação voltada à consolidação e aperfeiçoamento da agricultura familiar e ao desenvolvimento sustentável e solidário nos aspectos social, ambiental e econômico;

II - ausência de fins lucrativos, vedação de destinação de quaisquer tipos de remuneração ou benefícios a colaboradores remunerados pelo Poder Público, destinação integral de seus excedentes financeiros às ações de educação para o campo e, em caso de extinção, destinação integral de seu patrimônio à associação com semelhantes objetivos institucionais, nos termos do inciso I e III deste artigo;

III - oferta de atendimento educacional integral e gratuita a todos os alunos, resguardada a igualdade de condições no respectivo processo seletivo;

IV - adoção dos princípios e metodologias da Pedagogia da Alternância, objetivando a consolidação e o aperfeiçoamento da agricultura familiar, e ao desenvolvimento sustentável e solidário nos aspectos social, ambiental e econômico, com organização escolar adequada às peculiaridades regionais,

inclusive quanto aos ciclos agropecuários;

V - regularidade do credenciamento e autorização de funcionamento; e

VI - certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Enquanto a instituição de ensino não obtiver a certificação referida no inciso V deste artigo, será considerado, para fins do disposto no inciso V do § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do disposto no inciso IV do **caput** do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 3º As parcerias referidas no **caput** do art. 1º objetivam a assistência financeira em caráter suplementar às instituições de ensino, orientando-se os respectivos processos administrativos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e especialmente, da eficiência, na forma do regulamento.

§ 1º Os créditos serão realizados em conta bancária específica e exclusiva para movimentação dos recursos financeiros decorrentes da parceria, na periodicidade previamente estabelecida.

§ 2º A celebração do Termo de Fomento será precedida da comprovação da satisfação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e respectivo regulamento, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, incumbindo à entidade interessada a manutenção da atualização de seus dados cadastrais.

§ 3º Os repasses financeiros serão realizados preferencialmente em proporção direta à quantidade de alunos cadastrados no Censo Escolar mais recente, e observará o disposto na Portaria Interministerial que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, publicada anualmente pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Ministério da Economia.

§ 4º Excepcionalmente, poderá haver a disponibilização de Professores sem ônus para o cessionário, hipótese em que os dispêndios com remuneração e encargos deverão ser previstos no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º A utilização dos recursos em desacordo com o disposto no Plano de Trabalho ensejará reprovação das contas e a consequente devolução dos recursos glosados.

Art. 4º São obrigações das instituições fomentadas:

I - zelar pela permanência do estudante na escola e pela aplicação da pedagogia da Alternância, integrando a escola, a família e a comunidade;

II - garantir a correta aplicação dos recursos financeiros, materiais e humanos recebidos, observada a legislação de regência;

III - prestar, a qualquer momento, informações requisitadas pelo órgão ou entidade concedente;

IV - manter a regularidade do seu funcionamento durante todo o período de vigência dos repasses; e

V - cumprir as normas e regulamentos expedidos pela legislação educacional vigente.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo o respectivo decreto dispor, inclusive, sobre rito simplificado de contratações pelas entidades fomentadas, e o fluxo processual de celebração das parcerias.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 4.076, de 31 de maio de 2017, que “Institui o Plano de Repasse Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFA’s, e dá outras providências.”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/04/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017326075** e o código CRC **FF54F5AE**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.113723/2020-10

SEI nº 0017326075



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

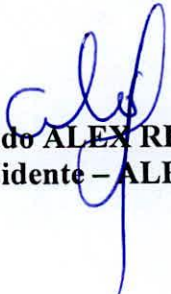
MENSAGEM Nº 67/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 30 / 04 / 2021
Horas 09 : 48
Por Bárbara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1017/2020, que "Dispõe sobre a celebração de parcerias com as Escolas Família Agrícola-EFAs, e congêneres, e revoga a Lei nº 4.076, de 31 de maio de 2017."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de abril de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1017/2021

Dispõe sobre a celebração de parcerias com as Escolas Família Agrícola-EFAs, e congêneres, e revoga a Lei nº 4.076, de 31 de maio de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Rondônia autorizado à celebração de parcerias com as Escolas Família Agrícola-EFAs, mediante utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb, nos termos desta Lei e respectivo regulamento.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão destinados exclusivamente às despesas compreendidas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo proibidas e nulas de pleno direito quaisquer outras.

Art. 2º Poderão ser habilitadas à celebração das parcerias referidas no *caput* do art. 1º, as instituições de ensino privadas, qualificadas como filantrópicas ou confessionais, que atendam aos seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - gestão por associação constituída na forma do art. 53 e seguintes do Código Civil e cuja composição seja representativa de profissionais contratualmente vinculados à entidade, pais e mães, alunos egressos, cidadãos e/ou entidades com notória atuação voltada à consolidação e aperfeiçoamento da agricultura familiar e ao desenvolvimento sustentável e solidário nos aspectos social, ambiental e econômico;

II - ausência de fins lucrativos, vedação de destinação de quaisquer tipos de remuneração ou benefícios a colaboradores remunerados pelo Poder Público, destinação integral de seus excedentes financeiros às ações de educação para o campo e, em caso de extinção, destinação integral de seu patrimônio à associação com semelhantes objetivos institucionais, nos termos do inciso I e III deste artigo;

III - oferta de atendimento educacional integral e gratuita a todos os alunos, resguardada a igualdade de condições no respectivo processo seletivo;

IV - adoção dos princípios e metodologias da Pedagogia da Alternância, objetivando a consolidação e o aperfeiçoamento da agricultura familiar, e ao desenvolvimento sustentável e solidário nos aspectos social, ambiental e econômico, com organização escolar adequada às peculiaridades regionais, inclusive quanto aos ciclos agropecuários;

V - regularidade do credenciamento e autorização de funcionamento; e

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Enquanto a instituição de ensino não obtiver a certificação referida no inciso V deste artigo, será considerado, para fins do disposto no inciso V do § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do disposto no inciso IV do *caput* do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 3º As parcerias referidas no *caput* do art. 1º objetivam a assistência financeira em caráter suplementar às instituições de ensino, orientando-se os respectivos processos administrativos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e especialmente, da eficiência, na forma do regulamento.

§ 1º Os créditos serão realizados em conta bancária específica e exclusiva para movimentação dos recursos financeiros decorrentes da parceria, na periodicidade previamente estabelecida.

§ 2º A celebração do Termo de Fomento será precedida da comprovação da satisfação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e respectivo regulamento, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, incumbindo à entidade interessada a manutenção da atualização de seus dados cadastrais.

§ 3º Os repasses financeiros serão realizados preferencialmente em proporção direta à quantidade de alunos cadastrados no Censo Escolar mais recente, e observará o disposto na Portaria Interministerial que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, publicada anualmente pelo Ministério da Educação-MEC e pelo Ministério da Economia.

§ 4º Excepcionalmente, poderá haver a disponibilização de professores sem ônus para o cessionário, hipótese em que os dispêndios com remuneração e encargos deverão ser previstos no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º A utilização dos recursos em desacordo com o disposto no Plano de Trabalho ensejará reprovação das contas e a consequente devolução dos recursos glosados.

Art. 4º São obrigações das instituições fomentadas:

I - zelar pela permanência do estudante na escola e pela aplicação da Pedagogia da Alternância, integrando a escola, a família e a comunidade;

II - garantir a correta aplicação dos recursos financeiros, materiais e humanos recebidos, observada a legislação de regência;

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - prestar, a qualquer momento, informações requisitadas pelo órgão ou entidade concedente;

IV - manter a regularidade do seu funcionamento durante todo o período de vigência dos repasses; e

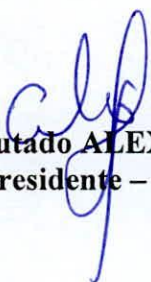
V - cumprir as normas e regulamentos expedidos pela legislação educacional vigente.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo o respectivo Decreto dispor, inclusive, sobre rito simplificado de contratações pelas entidades fomentadas, e o fluxo processual de celebração das parcerias.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 4.076, de 31 de maio de 2017, que “Institui o Plano de Repasse Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFA’s, e dá outras providências”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de abril de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO